



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.447 - SP (2010/0117478-1)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANOTAÇÕES E REGISTROS CRIMINAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS DO CADASTRO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GLUMBLETON DAUNT - IIRGD. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEGALIDADE A MEDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O registro de informações criminais sobre pessoa indiciada ou submetida a ação penal tem respaldo no Código de Processo Penal (arts. 6º e 809, I, § 3º) e na Lei 10.054/2000, não substanciando quebra da legalidade a existência de tal históricos nos assentamentos dos institutos de identificação, desde que respeitados os limites de utilização da informação, dirigidos ao juízo criminal (art. 748 – CPP), na hipótese de extinção da pena ou do procedimento criminal investigatório.

2. "As informações relativas a inquérito e processo criminal (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação. Isso porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se, evidentemente, que essas informações estão protegidas pelo sigilo" Precedentes desta Corte (RMS 38.951/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/3/2015; AgRg no RMS 44.413/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014; e RMS 38.983/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013.)

3. Recurso em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.447 - SP (2010/0117478-1) RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Cristiano da Silva, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, interpõe o presente recurso ordinário (art. 105, II, *b*, da Constituição) em face de acórdão da 5ª Turma Criminal do TJ/SP, que denegou o mandado de segurança por ele ajuizado, cuja ementa está assim lançada nos autos:

Penal - Mandado de Segurança - Segredo de registros criminais - Manutenção de anotações no banco de dados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD/SP, providência prevista nos arts. 60, VIII e 809, 1 e §3º do Código de Processo Penal, tendo expressa guarida na Lei 10.054, de 07/12/2000 e nas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, em especial nos Capítulos V e VII, art. 54 - Determinação de que, cumprida a pena ou absolvido o réu, quando solicita certidão para fins civis, se omita condenação, permitindo-se-lhe a reinserção social com maior facilidade - Impossibilidade de cancelamento dos registros criminais. Ordem denegada com determinação para que os registros do IIRGD, do distribuidor criminal e do Juízo onde correu a ação penal, um vez cumprida a pena, anatem que só poderão fornecer certidão para fins civis sem que conste menção a esse processo, permanecendo o acesso aos registros por parte da Polícia, do Ministério Público e dos Juízos.

Sustenta o recurso que o impetrante não pretende excluir completamente dos arquivos do Estado a informação sobre o processo criminal ao qual respondeu, mas apenas que ela se restrinja a eventual requisição judicial de algum juízo criminal, dirigida e armazenada, portanto, apenas pelo Poder Judiciário.

Afirma que *"o atual estágio de desenvolvimento tecnológico na área de processamento de dados deixou, há muito, obsoleta a regra insculpida no artigo 202 da Lei de Execução Penal que preceitua que, quando cumprida ou extinta a pena, as informações criminais somente poderão ser acessadas para instruir processo pela nova prática de infração penal. Obsoleta, também, ficou a norma contida no artigo 748 do Código de Processo Penal, que exige requisição do juiz criminal para o acesso aos dados criminais após a reabilitação"* em face do que estaria sujeito à *"malversação de registro criminal"*.

Tal situação, na sua narrativa, se mostraria *"uma evidente injustiça, que ofende os direitos constitucionalmente garantidos à intimidade e à dignidade, bem como o também constitucionalmente assegurado direito ao trabalho (artigo 60 "caput" da Constituição Federal). Nisto, aliás, reside a principal crueldade da ilegalidade apontada, já que o principal efeito social do registro criminal é a exclusão do indivíduo do mercado de trabalho, que é, para a maioria da população, a única chance de reabilitação e de inclusão social."*

Diante dessa argumentação, pede a exclusão dos seus antecedentes criminais *"de todo e qualquer arquivo não-judicial"*.

O Ministério Público Federal, em parece firmado pela Subprocuradora-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República Célia Regina Souza Delgado, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.447 - SP (2010/0117478-1)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Sustenta o impetrante que foi processado pelo crime do art. 16 da Lei 6.368/1976, tendo sido condenado pelo tipo do art. 76 da Lei 9.099/1995 (porte de substância entorpecente), cuja ação teve extinta a punibilidade em razão de cumprimento de transação penal, histórico que constaria dos registros do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, cujo acesso estaria aberto à vários órgãos do Estado, em prejuízo ao sigilo da informação, que somente poderia ser acessada por juízo criminal, pretendendo assim a exclusão de tais informações, permitindo-se o seu acesso somente na hipótese de requisição de juízo criminal.

Como destacou o voto condutor do acórdão, o registro criminal de pessoas que se submeteram a indiciamento ou a ação penal é procedimento previsto no CPP (arts. 6º e 809, I, § 3º) e na Lei 10.054/2000, não havendo ilegalidade na sua existência, senão na sua utilização fora das hipóteses legais.

Disso decorreu que, mesmo denegando a ordem, haver determinação "*para que os registros do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, do distribuidor criminal e da 4ª Vara da Comarca de Praia Grande anotem que só poderão fornecer certidão para fins civis sem que conste a menção ao processo 451/1999 em que figura o impetrante Cristiano da Silva. Os registros devem permanecer com acesso integral por parte da Polícia, do Ministério Público e do Juízo*", no que estaria atendida a impetração.

A parte demonstra um temor de que essa informação de vida pregressa seja utilizada fora das balizas da lei, qual seja, informar eventual requisição de juízo criminal, embora não demonstre que isso tenha ocorrido, pois não situa um fato específico de ilegalidade.

Portanto, a decisão recorrida se mostra correta, pois não se evidencia quebra da ordem legal para justificar eventual alegação de direito líquido certo à exclusão do seu histórico criminal, valendo ser destacado que as informações prestadas pela autoridade coatora atestam "*que quando da solicitação de Atestados de Antecedentes Criminais referente ao interessado, este será expedido com a informação "NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS"*" (fl. 18 e-STJ).

Destaco ainda, por outro lado, que esta Corte já examinou questão da mesma similitude a decidiu pela impossibilidade de deferimento da ordem, conforme precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANOTAÇÕES E REGISTROS CRIMINAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DADOS DO CADASTRO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. "As informações relativas a inquérito e processo criminal (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade) não podem ser excluídas do banco de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados do Instituto de Identificação. Isso porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se, evidentemente, que essas informações estão protegidas pelo sigilo" (RMS 38.951/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/3/2015). Outros precedentes: AgRg no RMS 44.413/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014; e RMS 38.983/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013.

2. A existência de jurisprudência das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ autoriza a aplicação do art. 557 do CPC.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 48.053/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

Tal o contexto, nego provimento ao recurso ordinário, mantida a recomendação lançada na parte dispositiva do voto condutor do acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0117478-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.447 / SP

Números Origem: 2272009 990092029541

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : AMANDA RUIZ BABADOPULOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.